



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900802/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/05/2004

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária estão sujeitas à apuração e pagamento da COFINS sob o regime não cumulativo, desde a instituição e vigência desse regime.

CRÉDITO FINANCEIRO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS.

Cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar, mediante demonstrativos e respectivas memórias de cálculo, acompanhados de documentos fiscais e contábeis idôneos, a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado, via Dcomp.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/08/2004, 13/08/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 22/26, transmitida em 11/08/2004, com indébito tributário da Cofins, referente à competência de 31/05/2004, recolhido em 15/06/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado/compensado foi integralmente utilizado na liquidação do débito tributário da Cofins informado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 21.

Intimado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da Dcomp, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01 e seguintes), na qual alega ter "cometido um erro material ao não proceder a retificação da informação prestada em DCTF do 2º trimestre de 2004".

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-25.662, datado de 19/08/2009, às fls. 59/60, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da Dcomp.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar a existência do crédito pretendido já naquela ocasião.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando razões que foram assim resumidas pelo Relator do recurso em segunda instância:

a) ter cometido um erro material ao não proceder à retificação da informação prestada em DCTF relativamente ao 2º trimestre de 2004;

b) houve mudança no regime de tributação para as cooperativas, veiculada pela Lei nº 10.865/2004, que alterou o art. 10 da Lei nº 10.833/2003, alteração vigente a partir de maio de 2004, pela qual deixou a cooperativa o regime da cumulatividade e passou a submeter-se ao regime da não cumulatividade;

c) em decorrência, apurara o PIS na forma errada, recolhendo-o indevidamente na forma cumulativa.

O recurso voluntário foi então julgado pelo Colegiado da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, cujos membros lhe deram provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, para que outra fosse proferida, afastando o óbice erigido, referente à necessidade de prévia retificação da DCTF, nos termos do Acórdão n.º 3803-002.798, às fls. 104/107, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

JULGAMENTO. MÉRITO. NÃO APRECIADO. REFORMA.

Deve ser reformada decisão de primeira instância que erige aspecto formal irrelevante e não aprecia o mérito apresentado, para que outra prolate enfrentando-o.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA.

A certeza de débito apurado pelo contribuinte, confessado em DCTF e pago, goza de presunção *juris tantum*, e pode ser elidida por prova inequívoca, ainda que não tenha efetuado alteração nos dados da DCTF por meio de retificadora. A inexistência de DCTF retificadora é aspecto formal que não pode ser erigido como óbice à análise do mérito das modificações na base de cálculo trazidas na manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em face das provas já constantes dos autos.

Intimada desse acórdão, a Procuradoria da Fazenda, interpôs recurso especial, suscitando divergência com outras decisões do CARF, quanto à possibilidade de autorização de compensação, sem a prévia apresentação da DCTF retificadora.

O recurso especial foi admitido e julgado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cujos membros, por unanimidade de votos negaram-lhe provimento, nos termos do Acórdão n.º 9303-008.789, datado de 13/06/2019, às fls. 208/211, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa.

Entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verifica-se a possibilidade de comprovação de erros cometidos pelo contribuinte, através do confronto de informações.

Os autos foram então remetidos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância para, em cumprimento ao Acórdão n.º 3803-002.798 da 3ª Turma Especial da 3ª Seção, proferir nova decisão, “afastando o óbice erigido, referente à necessidade de prévia retificação da DCTF, e analisando a matéria de direito aventada e suas respectivas provas”.

Em cumprimento àquele acórdão, a DRJ em Juiz de Fora proferiu o Acórdão n.º 09-74.003, datado de 04/03/2020, às fls. 221/225, cujos membros de sua 7ª Turma, por unanimidade de votos, julgaram a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PROVAS.

O manifestante tem o ônus de demonstrar seu direito creditório para que este seja reconhecido pela autoridade julgadora. A mera alegação de que os documentos pertinentes estariam à disposição do Fisco não é suficiente para gerar a dúvida motivadora de diligência fiscal.

Intimado dessa nova decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo no reconhecimento do seu direito ao crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão e, conseqüentemente, sua homologação, alegando, em síntese, que apurou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$7.384,92, referente à competência de 31/05/2004, recolhido em 15/06/2004; o recolhimento foi efetuado de forma indevida, tendo em vista que houve equívoco, quanto ao regime utilizado para o cálculo e pagamento da contribuição, para aquela competência; a contribuição foi calculada e paga sob o regime cumulativo, quando o correto seria pelo regime não cumulativo; além disto, cometeu erro material por não ter retificado a DCTF do 2º trimestre de 2004; segundo seu entendimento, a partir de maio de 2004, as cooperativas de produção rural passaram a adotar o regime não cumulativo para a apuração e pagamento do PIS e da Cofins, nos termos da IN SRF n.º 635, de 24/06/2006, e do art. 10 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 21 da Lei n.º 10.865/2004; assim, faz jus à repetição/compensação do valor recolhido indevidamente; alegou ainda que o erro, de fato, cometido no preenchimento da DCTF transmitida, não impede o reconhecimento do seu direito à repetição/compensação do crédito financeiro reclamado.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

Ao contrário do seu entendimento, a não homologação da Dcomp, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, não teve como fundamento o erro na DCTF e sim a falta de certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão.

Quanto à sujeição das cooperativas de produção agropecuária ao pagamento da Cofins, a legislação tributária vigente no período, objeto do indébito tributário, assim dispunha:

-Lei n.º 10.833, de 29/12/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...).

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...);

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004).

(...).

De acordo com este diploma legal, o contribuinte estava sujeito à apuração e pagamento da Cofins pelo regime não cumulativo.

Consoante o acórdão recorrido, o contribuinte não juntou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a veracidade do crédito financeiro pleiteado/declarado na Dcomp em discussão.

No julgamento de processos de Dcomp, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme já destacado, o crédito financeiro compensado decorreria do pagamento indevido da Cofins correspondente à competência de maio de 2004, apurada sob o regime cumulativo, sendo que legalmente deveria ter sido apurada e paga sob o regime não cumulativo.

No recurso voluntário, o contribuinte carrou aos autos a cópia do Dacon do 2º Trimestre de 2004, às fls. 291/295. Contudo, a documentação fiscal (notas fiscais, livros de registros de entradas de mercadorias) e contábil (balancete/razão/diário) que comprovariam os valores lançados no referido Dacon não foram apresentadas.

Os créditos passíveis de descontos da contribuição devida mensalmente são calculados, levando-se em conta a natureza das mercadorias adquiridas para revenda, dos insumos e serviços utilizados no processo de produção, bem como suas onerações pela Cofins. A falta da apresentação da documentação fiscal impede a verificação da certeza e liquidez dos créditos descontados pelo contribuinte e, conseqüentemente, do crédito financeiro declarado/declarado na Dcomp em discussão.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a homologação da Dcomp depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

No presente caso, conforme demonstrado, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte não foram demonstradas e comprovadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes